PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PROJETO DE LEI N.º 079/2021

Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, do Decreto Judiciário nº 520, 30 de outubro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, do Decreto Judiciário nº 520, 30 de outubro de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei implica:

I - na extinção do crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

II – na extinção das execuções fiscais correspondentes, após o pagamento dos honorários advocatícios e das custas;

III - renúncia expressa e irretratável quanto à apresentação de defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como desistência dos já interpostos, relativamente ao precatório, assim como ao débito inscrito em dívida ativa; e

IV - renúncia expressa a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judicial, e de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao crédito de precatório utilizado na compensação:

a) renúncia ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações ou embargos à execução fiscal, que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende;

b) a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei condiciona-se, cumulativamente:

I - à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município;

II – certidão do Departamento Municipal de Finanças, sobre os valores e o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;

III - No caso de debito ajuizado, pelo comprovante de pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Art. 4º As compensações serão perfectibilizadas após a homologação judicial pelo Juízo do processo que deu origem ao precatório.

§1º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§2º Após efetivada a transação e a utilização do precatório, total ou parcial, a Procuradoria Geral do Município, através dos procuradores responsáveis pelo controle dos precatórios judiciais, deverá oficiar o Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do referido precatório, para abatimento do valor compensado do estoque de precatórios, com objetivo de permitir a alteração, se for o caso.

§3º Atendidas todas as exigências desta Lei, caberá ao Diretor do Departamento de Arrecadação dar as devidas baixas, mediante a anuência do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 09 de novembro de 2021.

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O projeto de Lei incluso objetiva Autoriza a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária, ajuizados ou não, nos termos do art.100 da Constituição Federal, do Decreto Judiciário nº 520, 30 de outubro de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, Conselho Nacional de Justiça na forma que especifica.

O presente projeto de Lei tem fundamento constitucional no artigo 5º, inciso II e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem assim infraconstitucional nos artigos 97, inciso VI, 156, inciso II e 170, todos do Código Tributário Nacional, a saber:

Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; "

Código Tributário Nacional

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. "

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação; "

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo

credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, Código Civil). Conquanto não se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

No mérito, não é crível que os contribuintes credores da Administração Pública Municipal, através de suas verbas remanescentes trabalhistas e/ou precatórios judiciais, sofram "sanções" daquele que os deve, visto que os processos de execução de dívida ativa, por vezes, são mais céleres do que processos administrativos e de precatórios judiciais para liquidar a dívida do Poder Público com o contribuinte, demonstrando a presente medida mais salutar para o equilibro nesta relação.

Outrossim, requer que a discussão e votação, se possível, seja realizada em regime de urgência, com base no §1º do artigo 50, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a denotada relevância e urgência da matéria.

Contando com a atenção na discussão e votação deste Projeto, antecipadamente agradecemos e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JAMES KARSON VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL